PARECER N.º 142/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
Processo n.º 803-FH/2020

1. Em 17.02.2020, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização para trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora **...**, para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

2. No seu pedido de 18.09.2019, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, a exercer funções de ..., vem requerer, horário a tempo parcial, nos termos dos ***artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, um horário semanal:***

3. Tratando-se de um pedido de horário a tempo parcial, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que **alude o n.º3 do artigo 57º do** aludido Código, pois, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, em 06.02.2020, ultrapassou o prazo em 3 dias, já que no limite a notificação deveria ocorrer até 03.02.2020 o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos", a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.